

CARGO PÚBLICO — CLASSIFICAÇÃO — AGENTE FISCAL

— O enquadramento da antiga carreira de agente fiscal do imposto de consumo é feito pela classe então ocupada, não guardando, assim, a proporcionalidade aplicável como regra geral.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 225-61

RELATÓRIO

Agente Fiscal do Imposto de Consumo, classe K, foi enquadrado provisoriamente, em cargo de classe D, nível 17, da Série da mesma denominação. Por decreto de 14 de dezembro de 1960, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, foi promovido, a partir de 30 de setembro de 1959, nos termos do art. 40, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), à classe L daquela carreira.

Havendo o interessado requerido aposentadoria, indaga o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda se pode providenciar a elaboração do projeto de decreto respectivo, aposentando-o no nível 18-E, que lhe correspondia como ocupante de cargo da classe L, no nível 17-D, uma vez que se trata de enquadramento provisório.

A Divisão de Classificação de Cargos do D.A.S.P., opinando a respeito, entende que a espécie independe de enquadramento definitivo, por isso que, em face da Lei n.º 3.780, de 1960, o ocupante da classe L daquela carreira só poderia ser enquadrado na classe E da respectiva série. Todavia, seria de providenciar pré-

via apostila do título de nomeação, decorrente da promoção ocorrida com efeito retroativo.

É o relatório.

VOTO

O enquadramento da antiga carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo é feito pela classe então ocupada, não guardando, assim, a proporcionalidade aplicável como regra geral. Os que integravam cargos da classe L da antiga carreira têm enquadramento prefixado pela Lei número 3.780, de 1960, na classe E da série respectiva. Logo, não há, na hipótese, maiores indagações para processar-se ao enquadramento desses funcionários. A promoção, na forma do § 1.º do art. 40 do Estatuto dos Funcionários, passa a surtir efeito a partir do último dia do trimestre em que deveria ocorrer. No caso, 30 de setembro de 1959. Assim, quando do enquadramento provisório, a situação real do interessado era, — embora então desconhecida, pois o decreto de promoção com efeito retroativo é de 14 de dezembro de 1960, — a de ocupante da classe L. Seu enquadramento, por esse efeito, há de operar-se na classe E da série de que se trata.

Cogitando-se de imperativo legal. não vemos como, no que concordarmos com a D.C.C., não se decreta a aposentadoria em cargo da classe E da referida série, eis que outro não poderia ser o enquadramento a vigorar de 1.º de julho de 1960. A apostila declaratória da promoção deve constar, de fato, do título de nomeação, embora não seja, no nosso entender, condição *sine qua non* da aposentadoria a decretar-se na nova classe, resultante da promoção com efeitos anteriores a 1.º de julho de 1960.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1961. —
Clenício da Silva Duarte, Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos apro-

vou o parecer do Relator contra o voto apresentado pelo Professor Pedro Augusto Cisneiros, assim redigido: “Concordo com o relator, na parte relativa à aposentadoria do funcionário na classe E, pois como êle bem diz, o direito ao enquadramento nessa classe decorre diretamente da Lei e o enquadramento provisório não pode prevalecer sobre aquela. Entendo, entretanto, que, antes da decretação da aposentadoria, deveria ser retificado o enquadramento provisório referido”.

Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1961.
— *A. Fonseca Pimentel*, Presidente. —
Clenício da Silva Duarte, Membro. —
Valdir Jansen Pereira, Membro. —
Pedro Augusto Cisneiros, Membro.